



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.905-A, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Código Penal para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 801/21, 1449/22, 538/23, 1500/23, 2396/23 e 3847/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 801/21, 1449/22, 538/23, 1500/23, 2396/23 e 3847/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava determinados crimes quando praticados na presença de crianças ou adolescentes.

Art. 2º O inciso I, do artigo 61, do Decreto-Lei Nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 161 -

I -

m) na presença de criança ou adolescente quando o crime for constituído ou qualificado por violência contra mulher, agressão, crimes dolosos contra a vida ou contra a dignidade sexual, inclusive em suas formas tentadas. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei penal precisa ser aperfeiçoada conforme as mudanças da realidade social.

Hoje se conhece muito melhor o fenômeno dos crimes cometidos contra a mulher e mãe, e dentre estes avulta a repulsa àqueles que são cometidos com o testemunho de crianças ou adolescentes, requinte de crueldade que visa atingir a mulher, mas causa danos irreparáveis aos filhos.

Cremos seja de se incluir entre as circunstâncias que sempre agravam a pena o fato do ato ilícito ser cometido com exposição de crianças e adolescentes às cenas de violência.

Tal medida tem por finalidade integrar o que a Constituição Federal chama de sistema integral de proteção à pessoa em formação. Do mesmo modo, atende aos interesses da mulher e de todos os cidadãos brasileiros.

Pelo exposto, como a medida aperfeiçoa nossa legislação e é reclamo de toda sociedade, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

l) em estado de embriaguez preordenada. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-

punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 801, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Cria uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9905/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Cria uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido:

I – contra pessoa portadora de deficiência;

II – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na **presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima**.

Cuida-se, na realidade, da transposição de uma majorante já prevista para o crime de feminicídio (art. 121, § 7º, inc. III, do Código Penal), que possui a seguinte redação:

“Art. 121 [...]

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

[...]

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [...]”

Conforme se percebe, o legislador pátrio já estabeleceu que o crime de feminicídio merece uma reprimenda mais acentuada quando praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Entendemos, porém, que as mesmas razões que levaram a essa inovação legislativa justificam a criação de uma causa de aumento de pena com o mesmo teor para o crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Com efeito, o crime de violência doméstica praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, tal qual ocorre no feminicídio, **revela maior reprovabilidade do agente, que não se importa com o maior sofrimento da ofendida ou da pessoa que presencia o crime, que geralmente nada pode fazer para impedi-lo**. Por esse motivo, também merece uma resposta penal mais severa.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada EDNA HENRIQUE

3

Apresentação: 09/03/2021 14:11 - Mesa

PL n.801/2021

Documento eletrônico assinado por Edna Henrique (PSDB/PB), através do ponto SDR_56130, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime

envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)*](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)*](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Violência Doméstica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela](#)

[Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.449, DE 2022 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como agravante de pena a prática de crime cometido com violência, ameaça ou constrangimento à vítima na presença de filho menor desta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9905/2018.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como agravante de pena a prática de crime cometido com violência, ameaça ou constrangimento à vítima na presença de filho menor desta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como agravante de pena a prática de crime cometido com violência, ameaça ou constrangimento à vítima na presença de filho menor desta.

Art. 2º - O artigo 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

II -

m) Na presença de filho menor da vítima, quando o crime for cometido com uso de violência, ameaça ou constrangimento.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222880401100>



JUSTIFICAÇÃO

É certo que todo crime é moralmente reprovável. No entanto, há situações em que a conduta delitiva do agente exacerba qualquer parâmetro de reprovabilidade de conduta que possa existir.

Quando se considera crimes praticados com o uso de violência, ameaça ou constrangimento à vítima, é nestes em que, inúmeras vezes, a reprovabilidade da conduta extrapola tais parâmetros. Deste modo, deve o Estado buscar meios para restringir o cometimento dessas espécies delitivas e, quando já concretizadas, punir com maior altivez.

Uma situação que salta aos olhos e que, infelizmente, tem ocorrido com alguma frequência, ocorre quando crimes com uso de violência, ameaça ou constrangimento são cometidos contra uma vítima na frente de seus filhos menores. Inúmeros são os casos em que estes menores são testemunhas de homicídios, roubos, lesões corporais, sequestros, entre outros crimes que, para além da referida reprovabilidade de conduta, causam traumas ao menor que podem perdurar por longo tempo.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ameaça em contexto familiar feita à vítima na presença de seu filho menor de idade pode justificar avaliação negativa da culpabilidade e aumento de pena. Neste ínterim, concordamos com o entendimento da Nobre Corte e entendemos que isto também deva ser aplicado a outros crimes.

Neste sentido, quando o crime for cometido na presença de filho menor da vítima com uso de violência, ameaça ou constrangimento, como ocorre nos crimes de homicídio, roubo, lesão corporal, sequestro, entre outros, aplicar-se-á uma agravante, punindo-se o crime de forma mais rígida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222880401100>



RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 01/06/2022 09:22 - MESA

PL n.1449/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222880401100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com*

redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 538, DE 2023

(Da Sra. Delegada Ione)

Inserir nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-801/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Insere nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.

.....

.....

§ 14. Aplica-se a pena em dobro se a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Inicialmente é importante registrar que a lesão corporal está catalogada no Código Penal (CP) no capítulo que trata dos crimes contra a vida, punindo com pena privativa de liberdade o agente que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Registre-se que o referido delito pode ser de natureza leve, grave ou gravíssima, a depender da gravidade dos danos causados na vítima; fazendo com que as balizas penais previstas na legislação variem conforme tal classificação, além de levar em consideração outras circunstâncias que circundam a transgressão.

Efetivadas tais considerações, consigne-se que o Legislador, em atenção às especificidades que envolvem a consecução do malfeito contra a mulher ou no âmbito de violência doméstica, impõe maior proteção aos ofendidos ao disciplinar a figura qualificada da lesão corporal leve, preconizando sanções com patamares superiores àqueles fixados no tipo penal básico.

Não obstante, há que se reconhecer que a lei se ressentir de indispensável causa de aumento de pena, já prevista no crime de feminicídio (inciso III do §7º do art. 121 do CP), para sancionar com severidade aquele que cometer o delito de lesão corporal, na forma supramencionada, estando presente descendente ou ascendente da vítima, já que tal circunstância configura brutal violência psicológica contra essas pessoas, que ficarão traumatizadas pelo resto de suas vidas.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essa prática criminosa, censurando apropriadamente o infrator da Lei Penal com adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o futuro cometimento do delito por outros indivíduos.



Trata-se, portanto, de medida imprescindível ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE

2023-765



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência doméstica que ocorra na presença de bebê, criança ou adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-801/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência doméstica que ocorra na presença de bebê, criança ou adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena, violência doméstica que ocorra na presença de bebê, criança ou adolescente e dá outras providências.

Art. 2º O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 -

§14º No caso do §9º se a violência doméstica ocorrer na presença de bebê, criança ou adolescente, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 11:29:25.087 - Mesa

PL n.1500/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são raros os casos de violência doméstica no nosso País. Tanto que viu-se a necessidade de prever pena diferente para os casos em que a lesão corporal ocorre especificamente contra a mulher.

Vários casos de violência doméstica têm acontecido, inclusive, em espaços públicos, notando-se o completo descontrole dos agressores. Muitos casos acabam sendo filmados por câmeras de segurança e não foram poucas as vezes em que a mulher, vítima, estava com seu filho no colo ou por perto.

Imagine a situação traumática e desesperadora daquele bebê, criança ou adolescente, ao presenciar a cena de agressão, seja ela física ou verbal. Existe classificação indicativa para determinados filmes não indicados para crianças por conter cenas de violência, mas imagine presenciar essa cena ao vivo e, pior, contra a própria mãe.

É nesse sentido que propomos o aperfeiçoamento do art. 129 do Código Penal, com a previsão de aumento de pena nos casos da agressão ocorrer na frente de bebês, crianças ou adolescentes.

Conto com o apoio dos nobres pares, para que tenhamos um ordenamento jurídico mais eficaz.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 129

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2023
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Inserir nova causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-801/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do. Sr. Capitão Alberto Neto)

Insere nova causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 14 Se a lesão for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima a pena será aumentada de um terço.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um problema grave e muito preocupante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. É importante que as pessoas reconheçam a gravidade da violência doméstica e a importância de denunciar qualquer suspeita de abuso. As vítimas de violência devem ser apoiadas e ajudadas a sair de ambientes perigosos, enquanto os perpetradores devem ser responsabilizados por suas ações e receber ajuda para mudar seu comportamento.

Infelizmente, muitas vezes as crianças são expostas a essa violência, o que pode gerar efeitos. Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem.

O aumento da pena para violência cometida na frente dos filhos é uma medida que visa proteger as crianças e desencorajar os agressores a cometer violência doméstica. Ao propor o aumento a pena para esses casos, pretendemos enviar uma mensagem clara de que a violência doméstica é inaceitável e deve ser punida com rigor.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Além disso, a medida tem o objetivo de incentivar as vítimas a denunciarem a violência, permitindo que os agressores sejam responsabilizados por suas ações.

Sabe-se que o legislador já estabeleceu o aumento de pena para o crime de feminicídio quando cometido na presença de descendente, conforme vemos no art. 121, § 7º, III, do Código Penal. Entendemos, porém, que o mesmo crime cometido no âmbito da violência doméstica também merece uma majorante de pena, considerando a gravidade e reprimenda que a situação requer.

Diante da importância e relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL/AM

Apresentação: 08/05/2023 15:31:20.280 - MESA

PL n.2396/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 129

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 3.847, DE 2023 (Do Sr. Adail Filho)

Altera o art.129 do Código Penal, no intuito de aperfeiçoar as normas relativas à violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-801/2021.

PROJETO DE LEI N.º, DE 2023.
(Do Sr. Adail Filho)

Altera o art.129 do Código Penal, no intuito de aperfeiçoar as normas relativas à violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, no intuito de aperfeiçoar as normas relativas à violência doméstica.

Art. 2º O art.129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129.....
.....

§ 9º.....

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos. (NR)

.....
.....

§ 13º Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de dois terços se o crime for cometido na presença de crianças e adolescentes que sejam parentes consanguíneos, afins e afetivos até 3º grau da vítima. § 14º Se a lesão for praticada nas circunstâncias previstas no § 9º deste artigo, causar danos físicos ou psicológicos irreparáveis à vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, um mal que assola a sociedade brasileira e, especialmente às mulheres, deve ser combatida e coibida pelo poder público. Já tivemos avanços significativos, sobretudo após a sanção da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 2006). Criada para enfrentar atos de violência física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral contra as mulheres.

Apesar do endurecimento das normas acerca da violência contra as mulheres, à punição para o crime de lesão corporal cometida no âmbito do ambiente doméstico ainda é branda, exemplo disso são as penas descritas no artigo 129 e seus parágrafos do Código Penal, que punem agressores com penas quase que insignificantes e, isso desmotiva as vítimas de violência doméstica a



denunciarem tais crimes. As vítimas dessas agressões se sentem muitas vezes desamparadas perante as autoridades constituídas (policiais e judiciais).

Sabemos que o Direito Penal tem função repressiva, mas também tem função preventiva. Por isso, normas penais mais rígidas trarão eficácia na aplicação da pena e desestimularão agressores dessa abominável prática criminosa a praticá-la.

Então, o objetivo desta proposição legislativa é aperfeiçoar as normas penais relativas à violência doméstica nos que concerne ao quesito lesão corporal, tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação dessa proposição, assim daremos uma resposta positiva às sofridas vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2023.

ADAIL FILHO

**Deputado Federal
Republicanos - AM**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art.129**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Apensados: PL nº 801/2021, PL nº 1.449/2022, PL nº 1.500/2023, PL nº 538/2023, PL nº 2.396/2023 e PL nº 3.847/2023

Altera o Código Penal para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 9.905, de 2018, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua preocupação em face dos danos irreparáveis que podem ser causados às crianças ou adolescentes ao testemunharem no âmbito doméstico crimes cometidos contra a mulher.

Encontram-se apensados à proposta principal, por apresentarem semelhante teor, o Projeto de Lei nº 801, de 2021, de autoria da Deputada Edna Henrique, o Projeto de Lei nº 1449, de 2022, do Deputado Rubens Pereira Junior, o Projeto de Lei nº 538, de 2023, da Deputada Delegada Ione, o Projeto de Lei nº 1500, de 2023, do Deputado Delegado Palumbo, o Projeto de Lei nº 2396, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, e o Projeto de Lei nº 3847, de 2023, do Deputado Adail Filho.



Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA

RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor.

A proposição principal intenta agravar as penas dos crimes cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Para tanto, insere uma agravante genérica no Código Penal.

Nesse contexto, cumpre informar que a Constituição Federal de 1988 promoveu consideráveis avanços na proteção à criança e ao adolescente, sobretudo pela previsão de diversos direitos fundamentais, consolidando em nível constitucional a doutrina da proteção integral: assegurou-lhes proteção específica e prioritária, indispensável ao seu desenvolvimento.

O art. 227, *caput*, da Magna Carta estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em nível infraconstitucional, a doutrina da proteção integral é consagrada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), em estreita consonância com os mandamentos constitucionais e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

De acordo com o art. 5º do ECA, *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Atualmente, o arcabouço penal pátrio contempla inúmeros dispositivos direcionados à proteção da criança e do adolescente contra o abuso, a violência e a exploração sexual, especialmente no Código Penal e no ECA, tutelando de forma diferenciada, em razão de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, imaturas física e psicologicamente.

A despeito da positivação dessas normas, uma das maiores dificuldades para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes é a existência de algumas lacunas nesse microssistema em razão da falta de comandos normativos específicos que abarquem as possíveis condutas delitivas em todas as suas nuances.

O legislador deve agir, portanto, para estabelecer medidas de proteção que assegurem o bem-estar integral da criança e do adolescente durante seu processo de desenvolvimento.

Nesse ponto, os projetos em análise trouxeram uma preocupação extremamente válida no tocante aos crimes cometidos com violência na presença de descendente da vítima, à semelhança do que fora feito na estipulação de uma majorante para o crime de feminicídio (art. 121, § 7º, inc. III, do Código Penal).



Conforme se percebe, o legislador pátrio já estabeleceu que o crime de feminicídio merece uma reprimenda mais acentuada quando praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Entendemos, porém, que as mesmas razões que levaram a essa inovação legislativa justificam a criação de uma causa de aumento de pena com o mesmo teor para o crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Com efeito, o crime de violência doméstica praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, tal como ocorre no feminicídio, revela maior reprovabilidade do agente, que não se importa com o maior sofrimento da ofendida ou da pessoa que presencia o crime, que geralmente nada pode fazer para impedi-lo.

Outrossim, é importante frisar que, na maior parte das vezes, os crimes praticados no âmbito de violência doméstica são cometidos na presença de criança ou adolescente.

Sob esses aspectos, forçoso é reconhecer que essa conduta gera um trauma tão intenso na pessoa que presenciou a violência, podendo perdurar por toda a sua vida, razão pela qual as medidas legislativas ora propostas merecem prosperar.

No entanto, cabe ressaltar que, embora a proposição principal enquadre tal circunstância como agravante genérica, entendemos mais adequado inseri-la como uma causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, como o fizeram alguns dos projetos apensados.

Tendo isso em vista, elaboramos um Substitutivo a fim de contemplar as pretensões em debate e fazer a devida readequação.



Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.905, de 2018; do Projeto de Lei nº 801, de 2021; do Projeto de Lei nº 1.449, de 2022; do Projeto de Lei nº 538, de 2023; do Projeto de Lei nº 1.500, de 2023; do Projeto de Lei nº 2.396, de 2023; e do Projeto de Lei nº 3.847, de 2023; nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
RELATORA



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Apensados: PL nº 801/2021, PL nº 1.449/2022, PL nº 1.500/2023, PL nº 538/2023, PL nº 2.396/2023 e PL nº 3.847/2023

Altera o art. 129 do Código Penal para inserir uma causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art.

129.

.....

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.905/2018, do PL 801/2021, do PL 1449/2022, do PL 538/2023, do PL 1500/2023, do PL 2396/2023, e do PL 3847/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTAO AO PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Apensados: PL nº 801/2021, PL nº 1.449/2022, PL nº 1.500/2023, PL nº 538/2023, PL nº 2.396/2023 e PL nº 3.847/2023

Altera o art. 129 do Código Penal para inserir uma causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

Art. 129.

.....

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

